

DECRETO Nº 22.742**Regulamenta a Lei Municipal nº 9.077, de 09 de janeiro de 2017, acerca da pesca assistida no Município de Vitória e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as medidas de ordenamento, monitoramento e fiscalização do exercício da pesca artesanal assistida no Município de Vitória, e tem por objetivo a promoção: I – do desenvolvimento sustentável, através da pesca artesanal, como fonte de alimentação, emprego, renda, lazer e cultura, harmonizando-a com a preservação e conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; III – a preservação, conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e suas comunidades.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – pesca artesanal: atividade praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

II – pesca assistida: aquela em que o petrecho de pesca é acompanhado pela embarcação tripulada durante todo o período de imersão e deriva, desde o seu lançamento até o seu recolhimento, e a embarcação tripulada permanece no local, há uma distância máxima de 30 (trinta) metros da rede, sendo garantida a visualização e manuseio do petrecho.

III – pesca ilegal: é a pesca praticada em desacordo com o estabelecido nas leis ou regulamentos.

IV – pescador profissional: pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no Brasil que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

V – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

VI – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais;

VII – embarcação de pesca: aparato ou estrutura que possibilite a navegação sobre a água, capaz de transportar pessoas ou objetos, devidamente permitida e registrada pela Autoridade Marítima e pelo Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP),

**CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE PESQUEIRA**

Art. 3º. A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os pescadores licenciados no âmbito deste decreto, ficam obrigados a fornecer dados aos programas de monitoramento ambiental e pesqueiro ao órgão competente, referentes à captura de espécies diversas, inclusive espécies de captura incidental.

Art. 4º. A pesca com a utilização de redes de emalhe no âmbito do Município de Vitória deverá ser realizada apenas de forma assistida.

Parágrafo Único. É vedada a prática da pesca em modo de espera e de arrasto (balão).

Art. 5º. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória.

§1º. Para a emissão da autorização, o pescador deverá realizar cadastro junto à SEMMAM, conforme regulamentação própria por meio de portaria.

§2º. O pescador deverá informar, no momento do cadastro, os petrechos de pesca a serem utilizados, sendo permitido o registro de apenas 01 (uma) rede e 01 (uma) embarcação por pescador cadastrado.

§3º. Após a realização do cadastro, o pescador deverá identificar o petrecho cadastrado, bem como a embarcação, como o número do respectivo Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, de forma visível que favoreça a fiscalização ambiental embarcada.

§4º. Caberá ao pescador cadastrado identificar a rede e a embarcação com a numeração mencionada no parágrafo anterior.

§5º. É vedado o uso de petrechos que não estejam registrados no cadastro do pescador, sem o respectivo número de identificação.

Art. 6º. O exercício da atividade pesqueira de forma assistida, conforme estabelecido pelo presente decreto, poderá ser suspenso de forma temporária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando à proteção:

I – das espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – Ou, por problemas ambientais que coloquem em risco a saúde da população e do pescador.

**CAPÍTULO III
DA REDE CADASTRADA**

Art. 7º. A pesca com emalhe de superfície deve ser realizada apenas de forma assistida.

§1º. É proibida a disposição no mar de redes danificadas, os quais deverão ser armazenados a bordo para posterior destinação adequada em terra.

§2º. As redes de emalhe terão altura máxima admitida de até 04 (quatro) metros e comprimento máximo de até 400 (quatrocentos) metros.

§3º. O tamanho de malhas admitido para a pesca com redes de emalhe deve ser de, no mínimo, 80 (oitenta) milímetros, medida tomada entre nós opostos.

§4º. Para a pesca noturna, as redes devidamente cadastradas deverão ser identificadas por, no mínimo, 03 (três) boias luminosas, sendo fixadas no meio e nas extremidades da rede.

§5º. Independente do período diurno ou noturno, as redes deverão ser utilizadas de forma visível na superfície, por meio do seu conjunto de boias flutuantes, sendo expressamente vedado o uso imerso (submerso) do petrecho.

§6º. As redes que estejam em desacordo com as especificações estabelecidas no caput deste artigo, ou utilizadas de forma irregular serão recolhidas e apreendidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DA EMBARCAÇÃO DE PESCA

Art. 8º. Para fins da prática da pesca assistida, somente será permitida a utilização de embarcações de pequeno porte, com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20, de até 8 metros, não motorizadas ou, quando motorizadas, cujo motor tenha potência de, no máximo, 15 HP.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§1º. Aos servidores da Secretaria de Meio Ambiente que atuam na fiscalização das atividades pesqueiras, serão disponibilizadas horas extras de acordo com a demanda do trabalho necessário, ficando sujeitos às convocações do órgão ambiental.

§2º. O Secretário de Meio Ambiente poderá convocar os servidores habilitados, no caso de situação emergencial, para realizarem a condução da embarcação.

§3º. Aplica-se ao cálculo da gratificação as disposições do Decreto n.º 15.412, de 04 de julho de 2012.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o pescador que for flagrado realizando pesca nos períodos, locais ou em moldes não permitidos, terá sua Autorização de Pesca suspensa por:

§1º. 06 (seis) meses, quando da primeira incidência;

§2º. 01 (um) ano, quando da segunda incidência;

§3º. 02 (dois) anos, quando da terceira incidência.

Art. 11. Considera-se infração ambiental o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro da Secretaria de Meio Ambiente, ou em desacordo com o obtido e com os termos deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de agosto de 2023

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal